



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 307/2017 DE 10/05/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA (PSD)

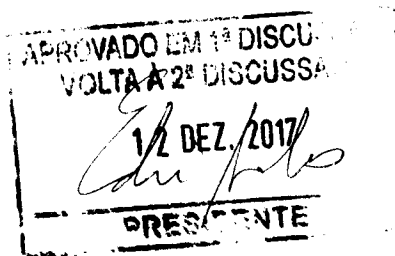
Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE EM ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo
nº 01-307 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 10400

VEREADORA RUTE COSTA

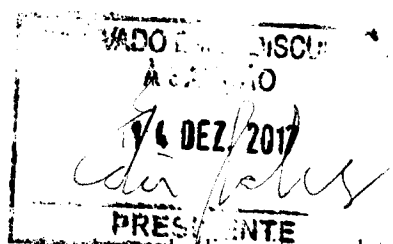
PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

307/2017

“dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art.1º - Fica proibida no âmbito do Município do São Paulo, a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único: Consideram-se áreas de risco aquelas cujas comunidades são mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará um estudo prévio para a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas amparadas por esta Lei.

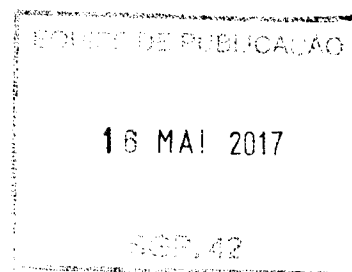
Art. 3º - Fica vedado qualquer prejuízo ao erário nos casos de retirada dos equipamentos cujas cláusulas contratuais com empresas ainda estejam em vigor.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2017

Rute Costa
Rute Costa



Vereadora do Município de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a _____ e folha de informação
sob n° 03. 17.05.17
Ass: _____

Kardoc Izidório de Andrade
Assessor Parlamentar
63P-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do processo
nº 01-307 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 1010

A presente proposição visa em seu escopo, resguardar a vida de cada cidadão. primeiramente há de se destacar que, muitos motoristas são surpreendidos em áreas de risco quando reduzem a velocidade para não serem multados. inúmeros casos são aqueles em que roubos são constantes em áreas de comunidades carentes, conhecidas pelos recorrentes conflitos armados e que se expandem para o asfalto, com o intuito de evitar mais mortes de cidadãos inocentes, este projeto em nenhum momento incentiva o aumento de velocidade ou propõe o avanço de sinais de trânsito, muito pelo contrário, há de se notar que, áreas de risco são apenas aquelas em que não há como reduzir a velocidade em razão de tiroteios e arrastões. desta maneira, o executivo dentro de sua competência, poderá regulamentar a retirada dos dispositivos eletrônicos de velocidade, evitando com isso mais violência. cabe ressaltar que desta forma o cidadão carioca no intuito de preservar a vida e de sua família, não tem escolha, é roubado ou recebe multa. pelo exposto é que entendendo ser de grande valia a apresentação deste projeto para aprovação de meus pares.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 01 – PL 307 de 2017, 17.05.17 (a)

Kardes Izoldo de Andrade
Assessor Parlamentar
116-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Legislação,</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Adm. Financeira, At. Econ. De. e Gestões,</u> <u>Finanças e Orçamento,</u> 116 MAI 2017 PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO EM 17/05/17 SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS 17/05/17 29/05/17 17 ASS: Lina
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nessa data ^{Para ser rubricado} rubricados sob	
Folhas de nºs	04 a 37 em 29 ps 17

Livia S.  Aguiar
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0307/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – cópia parcial: especialmente art. 24 e seguintes e 280 e seguintes;
- Resolução do CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboque e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- Resolução do CONTRAN nº 404/12, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, notificação de autuação e de penalidade de multa e de advertência, por infração de trânsito, e dá outras providências;
- Portaria INMETRO nº 115, de 29 de junho de 1998, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os medidores de velocidade para veículos automotivos;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - cópia parcial: especialmente art. 179;
- Lei Municipal nº 12.616, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 42.297/02;
- Lei Municipal nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 39.828, de 15 de setembro de 2000, que dispõe sobre o credenciamento dos Guardas Cíveis Metropolitanos como agentes autuadores de infrações de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- Portaria nº 97/13, da Secretaria Municipal de Trânsito, que dispõe sobre procedimentos e requisitos para a defesa de autuação de infrações de trânsito;
- PL 0005/2003, que "dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por radares móveis, contratados com base em produtividade."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 0405/2006, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no município de São Paulo.
- PL 0275/16, que dispõe sobre a proibição da instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidades a menos de 200 metros do início da faixa de mudança de velocidade.
- PL 33/17, que dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela, a cor padrão da CET – Companhia de Engenharia e Tráfego, os suportes ou postes de sustentação e equipamentos controladores de velocidade; colocação placas indicativas e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivo de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

~~Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:~~

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; Proc. N° 01-0307/2017

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

~~VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;~~

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas erdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

~~XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;~~

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, uando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 15)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta ao condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
(Vigência)

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
(Vigência)

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=169024>

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 283. (VETADO)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

~~Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.~~

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os juros federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

~~Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.~~

~~Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002)- Rejeitada~~

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.~~

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002)- Rejeitada~~

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

~~§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados. (Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002)- Rejeitada~~

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

RESOLUÇÃO Nº, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

a) Placa do veículo;

b) Velocidade medida do veículo em km/h;

c) Data e hora da infração;

d) Contagem volumétrica de tráfego.

II - Conter:

a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;

b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "b" e à numeração de que trata a alínea "c", ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada.

RF 11.274

II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição

obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade de instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da atuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

Livia Salomão Negreira

RF 11.274

Descrição dos fatores de risco:

AVALIÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADPTADAS

Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

Outras informações julgadas necessárias:

8 - PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 - RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

Nome: _____

CREA n°: _____

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

10 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

Nome: _____

CREA n°: _____

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

ANEXO II

Tabela de valores referenciais de velocidade para infrações do art. 218 do CTB

VM (km/h)	VC (km/h)	VM (km/h)	VC (km/h)	VM (km/h)	VC (km/h)	VM (km/h)	VC (km/h)
27	20	69	62	113	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	114	164	153
39	32	81	74	123	115	165	154
40	33	82	75	124	116	166	155
41	34	83	76	125	117	167	156
42	35	84	77	126	118	168	157
43	36	85	78	127	119	169	158
44	37	86	79	128	120	170	159
45	38	87	80	129	121	171	160
46	39	88	81	130	122	172	161
47	40	89	82	131	123	173	162
48	41	90	83	132	124	174	163
49	42	91	84	133	125	175	164
50	43	92	85	134	126	176	165
51	44	93	86	135	127	177	166
52	45	94	87	136	128	178	167
53	46	95	88	137	129	179	168
54	47	96	89	138	130	180	169
55	48	97	90	139	131	181	170
56	49	98	91	140	132	182	171
57	50	99	92	141	133	183	172
58	51	100	93	142	134	184	173
59	52	101	94	143	135	185	174
60	53	102	95	144	136	186	175
61	54	103	96	145	137	187	176
62	55	104	97	146	138	188	177
63	56	105	98	147	139	189	178
64	57	106	99	148	140	190	179
65	58	107	100	149	141	191	180
66	59	108	101	150	142	192	181
67	60	109	102	151	143	193	182
68	61	110	103	152	144	194	183

Observações:

1. VM - VELOCIDADE MEDIDA (km/h) VC - VELOCIDADE CONSIDERADA (km/h)

2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.



(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social: _____
- Estado/Município: _____

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local: _____
- Sentido do fluxo fiscalizado: _____
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita): _____

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo: _____
- ☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade | aparelho redutor eletrônico de velocidade
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: ____
- Geometria
 - ☐ Achive | Declive | Plano | Curva
- Trecho urbano ☐ Sim ☐ Não
- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD) : _____ (intervalo de 12 meses).
- Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
 - ☐ Não
- Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
 - ☐ Não

5 – VELOCIDADE

- 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h): _____
 - Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 Velocidade no local fiscalizado (km/h): _____
 - Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade monitorada até 12 meses depois: ____/____/____
 - 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:
 - Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: ____/____/____
 - Velocidade monitorada até 12 meses depois: ____/____/____
- 6 – N.º DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local)
- Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:
- Antes do início da operação do equipamento (dados do estudo técnico do tipo A): ____/____/____
 - Após início da operação do equipamento: ____/____/____

Folha 10
Proc. N° 01-0307/2017
Livia Salomão Negueira
BF 11144

ANEXO I

ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS FISCALIZADORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 - LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local: _____ pista principal _____ pista lateral
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 - EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - ☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade
 - ☐ aparelho redutor eletrônico de velocidade
- Data de início da operação no local: ____/____/____.

4 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria:
 - ☐ Alcega
 - ☐ Declive
 - ☐ Plano
 - ☐ Curva
- Trecho urbano: ☐ Sim ☐ Não
- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD): _____
- Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ Não
- ☐ ao longo da Via
- ☐ Transversal a via

• Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ Não

☐ ao longo da Via

☐ Transversal a via

5 - VELOCIDADE

- 5.1 - Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 - Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 - Velocidade no local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
- 5.2 - Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____ Data: ____/____/____

6 - N.º DE ACIDENTES NO LOCAL (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local).

- Até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses): _____

7 - POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 - PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo "observações" do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - "VEÍCULOS LEVES" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º "VEÍCULO LEVE" tracionando outro veículo equipara-se a "VEÍCULO PESADO" para fins de fiscalização.

Art. 9º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 3º do art. 1º e no § 6º do art. 4º.

Parágrafo único. As exigências contidas na alínea "d" do inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 2º aplicam-se aos equipamentos novos implantados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 11. As disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB.

Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 202/2006 e as Resoluções CONTRAN nº 146/2003, 214/2006 e 340/2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tania Maria F Bazam
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

3. Para enquadramento infracional, deverá ser observada a tabela abaixo:

Tabela para enquadramento infracional

Limite Regulamentado (Km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	21 ≤ VC ≤ 24	25 ≤ VC ≤ 30	VC ≥ 31
30	31 ≤ VC ≤ 36	37 ≤ VC ≤ 45	VC ≥ 46
40	41 ≤ VC ≤ 48	49 ≤ VC ≤ 60	VC ≥ 61
50	51 ≤ VC ≤ 60	61 ≤ VC ≤ 75	VC ≥ 76
60	61 ≤ VC ≤ 72	73 ≤ VC ≤ 90	VC ≥ 91
70	71 ≤ VC ≤ 84	85 ≤ VC ≤ 105	VC ≥ 106
80	81 ≤ VC ≤ 96	97 ≤ VC ≤ 120	VC ≥ 121
90	91 ≤ VC ≤ 108	109 ≤ VC ≤ 135	VC ≥ 136
100	101 ≤ VC ≤ 120	121 ≤ VC ≤ 150	VC ≥ 151
110	111 ≤ VC ≤ 132	133 ≤ VC ≤ 165	VC ≥ 166
120	121 ≤ VC ≤ 144	145 ≤ VC ≤ 180	VC ≥ 181

Obs.: VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO III

Tabela de valores referenciais de velocidade para infração do art. 219 do CTB

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
10	17	23	30	36	43	49	56
11	18	24	31	37	44	50	57
12	19	25	32	38	45	51	58
13	20	26	33	39	46	52	59
14	21	27	34	40	47	53	60
15	22	28	35	41	48	54	61
16	23	29	36	42	49	55	62
17	24	30	37	43	50	56	63
18	25	31	38	44	51	57	64
19	26	32	39	45	52	58	65
20	27	33	40	46	53	59	66
21	28	34	41	47	54	60	67
22	29	35	42	48	55		

Observação:

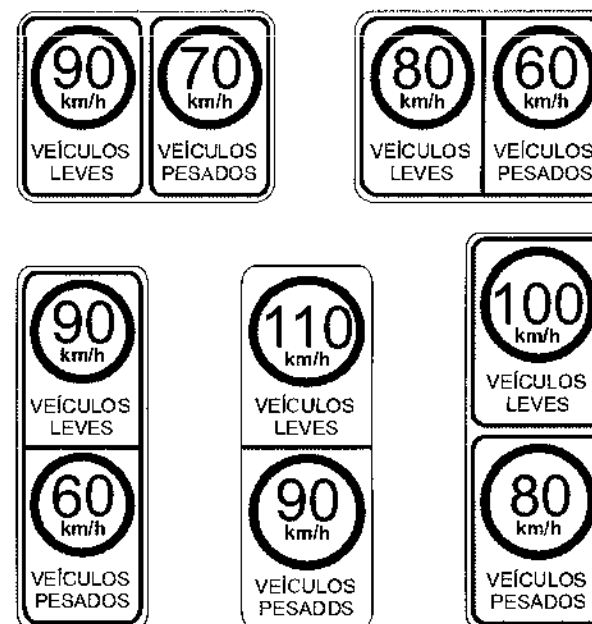
I. VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO IV

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO V

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA



Observações:

1. As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.
2. A diagramação das placas deve seguir o disposto no Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 180/05.

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere a inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação de autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrada o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendida a regulamentação definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem,

regulamentada CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação de Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificada, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III - DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada de

1.274

Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
 - II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
 - III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
 - IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
 - V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
 - VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
 - VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
 - VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
 - IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
 - X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
 - XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.
- § 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:
- I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou
 - II - cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.
- § 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração:
- I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor com base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

Livia Salomão Nogueira

RF 11-274

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito.

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 17;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código data hora da infração, nome e endereço do infrator, nome e endereço do proprietário do veículo, com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação da infração.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa.

- a) cabeçalho com identificação do órgão autorador e do tipo de notificação;

- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com dobramento e valor da multa

§ 2º. É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos arts. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARIs, que funcionarão junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitadas o disposto no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CIB.

Art. 15. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrerá da decisão.

Art. 16. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENAJCII.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitadas as disposições do § 6º do art. 9º, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o caput.

Art. 18. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposita da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. No caso de falha nas notificações previstos nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que consiste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º.

§ 1º Caso o Auto de infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transcrição de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executoras de trânsito, do extrato para pagamento do IVVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações as bases de dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietária do veículo na data da infração.

§ 3º. Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este, informar ao órgão autorador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21: É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atendem ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI - DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou

seu prontuário, reente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação;

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para apresentação de defesa da autuação;

c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da infração com descrição.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o *caput* pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Art. 28. Fica revogada, a partir da publicação da presente Resolução, a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria n.º 115, de 29 de junho de 1998

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO,

Considerando que os medidores de velocidade para veículos automotivos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;

Considerando as Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal sobre o assunto, amplamente discutidas com os fabricantes nacionais, entidades de classe e organismos governamentais interessados, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico, anexo à presente Portaria, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os medidores de velocidade para veículos automotivos.
- Art. 2º Os medidores de velocidade para veículos automotivos, fabricados no Brasil ou importados, serão submetidos a verificação inicial, a partir de 01 de julho de 1998, tendo como pré-requisito a aprovação do respectivo modelo.
- §1º Será admitida a continuidade do uso dos medidores de velocidade para veículos automotivos já instalados e em utilização, desde que os erros máximos apresentados por esses instrumentos, quando em serviço, se situem dentro dos limites estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.
- §2º Admitir-se-á a fabricação de medidores de velocidade para veículos automotivos, com as características dos atualmente produzidos, até 30 de outubro de 1998.
- Art. 3º A inobservância de preceitos desta Portaria, assim como de disposições do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, sujeitará os infratores à imposição das penalidades estabelecidas no artigo 9º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973.
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR CARMO BUENO
Presidente do INMETRO

**REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA
INMETRO N.º 115 DE 29 DE JUNHO DE 1998.**

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- 1.1 O presente regulamento tem por objetivo estabelecer as condições mínimas a que devem satisfazer os medidores de velocidade para veículos automotivos utilizados nas medições que envolvem as atividades previstas no item 8 da Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.
- 1.2 Este regulamento se aplica aos radares doppler, medidores de velocidade que utilizam sensores de superfície e medidores de velocidade óticos, seus dispositivos complementares e acessórios.

2. UNIDADES DE MEDIDA

- 2.1 Para a velocidade, o quilômetro por hora (km/h).
- 2.2 Para tempo, a hora (h), minuto (min) e o segundo (s).

3. DEFINIÇÕES

- 3.1 Instrumento automático: instrumento que não necessita da interferência de operador em qualquer das fases de funcionamento.
- 3.2 Instrumento não automático: instrumento que necessita do controle do operador.
- 3.3 Medidor de velocidade: instrumento responsável pela medição da velocidade de veículos automotivos.
- 3.4 Medidores fixos: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente.
- 3.5 Medidores estáticos: medidor de velocidade instalado em um veículo parado ou em um suporte apropriado.
- 3.6 Medidores moveis: medidor de velocidade instalado em um veículo em movimento que proceda a medição ao longo da via.
- 3.7 Radar: medidor de velocidade que, empregando ondas contínuas na faixa de microondas, transmite e recebe, operando pelo princípio Doppler.
- 3.7.1 Radar portátil: medidor de velocidade, no qual o feixe de microondas é direcionado manualmente ao longo da via para atingir um veículo alvo.
- 3.7.2 Radar fixo ou estático: medidor de velocidade instalado de forma permanente ou em suporte apropriado no qual o feixe de microondas é direcionado com um ângulo conhecido, na via.
- 3.7.3 Radar móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento.
- 3.8 Medidor que utiliza sensores de superfície: medidor de velocidade cujo elemento sensor encontra-se localizado sob ou sobre a superfície da via de tal modo que quando um veículo passa sobre este elemento alguma mudança em suas propriedades físicas é produzida propiciando a medição da velocidade do veículo.
- 3.9 Medidor ótico: medidor de velocidade que usa feixe de luz na região visível ou infravermelho.
- 3.9.1 Medidor ótico portátil: medidor de velocidade que consiste de um feixe único de luz direcionado para um veículo alvo. A energia refletida é detectada e processada para determinar a velocidade do veículo.
- 3.9.2 Medidor ótico fixo ou estático: medidor de velocidade que consiste de dois ou mais feixes de luz que são direcionados e detectados por sensores separados, ou refletidos por outros sensores na superfície da rodovia, ou por um refletor construído com este

- propósito. A velocidade é determinada pela medição do intervalo do tempo entre a interrupção dos feixes causada pela passagem do veículo.
- 3.10 Dispositivo indicador: indica a velocidade do veículo controlado e, para os instrumentos instalados nos veículos em movimento, também a velocidade do veículo no qual está instalado.
 - 3.11 Dispositivo seletor de velocidades: permite identificar as velocidades superiores a um valor pré-determinado.
 - 3.12 Dispositivo registrador: permite o registro do veículo infrator, seja por meio fotográfico ou eletrônico.
 - 3.13 Efeito Doppler: variação de frequência, entre a emitida pela antena do instrumento medidor e a refletida pelo veículo sob controle, proporcional à velocidade deste veículo.
 - 3.14 Nível de severidade: É um coeficiente que caracteriza o nível do fator ou fatores de influência que atuam no instrumento.

4. PRESCRIÇÕES METROLÓGICAS

- 4.1 Os medidores de velocidade devem funcionar normalmente e apresentar medições que satisfaçam o presente regulamento quando submetidos às seguintes condições:
 - a) temperaturas ambientes de -10° C a 55° C.
 - b) tensão elétrica de alimentação entre -10% a +20% da tensão nominal para corrente contínua e entre -15% a +10%, para corrente alternada.
 - c) descargas eletrostáticas de 8 KV por contato e 15 KV pelo ar, e frequência de repetição de 0,1 Hz.
 - d) radiações eletromagnéticas com intensidade de campo de 10 V/m em frequências entre 80 MHz a 1000 MHz.
 - e) transientes na linha de alimentação: para os instrumentos com alimentação elétrica em corrente alternada será aplicado trem de pulsos, positivos e negativos, com duração de 15 ms em intervalo de repetição de 300 ms constituído por pulsos de amplitude de 1 KV, 5ns de subida e duração 50 ns com impedância de 50 Ω.
 - Para os instrumentos que se utilizam da alimentação do veículo automotivo será procedido ensaio de transientes elétricos de acordo com a ISO n.º 7637-1.
 - f) umidade relativa do ar entre 10% e 95%.
- 4.2 Erros máximos admitidos
 - 4.2.1 Erros máximos admitidos em apreciação técnica de modelo em laboratório.
 - a) Para medidores de velocidades com indicação analógica
 - ± 1,5 km/h para valores medidos até 100 km/h
 - ± 1,5% para valores medidos superiores a 100 km/h
 - A informação registrada não deve diferir em mais de 1 km/h da indicação do instrumento.
 - b) Para medidores de velocidades com indicação digital
 - ± 1 km/h para valores medidos até 100 km/h
 - ± 2 km/h para valores medidos superiores a 100 km/h
 - A informação registrada deve coincidir com a indicação do instrumento.
 - 4.2.2 Erros máximos admitidos na apreciação técnica de modelo em condições de uso.
 - ± 3 km/h para valores medidos até 100 km/h

$\pm 3\%$ para valores medidos superiores a 100 km/h

- 4.2.3 Os erros máximos admitidos nas verificações metrológicas de medidores de velocidade, são os constantes na tabela 1, abaixo.

TABELA 1 - Erros máximos admitidos

Verificação	Medidor de velocidade fixo ou estático		Medidor de velocidade móvel	
	Vel $\leq$ 100 km/h	Vel $>$ 100 km/h	Vel $\leq$ 100 km/h	Vel $>$ 100 km/h
Verificação inicial	± 3 km/h	$\pm 3\%$	± 5 km/h	$\pm 5\%$
Verificação periódica/eventual	± 5 km/h	$\pm 5\%$	± 7 km/h	$\pm 7\%$

- 4.2.4 Os erros máximos admitidos para medição em serviço são ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades acima de 100 km/h.

5. PRESCRIÇÕES TÉCNICAS

- 5.1 Os medidores de velocidade, os dispositivos complementares e acessórios devem ser fabricados com materiais de resistência adequada e possuir características capazes de assegurar a estabilidade desses instrumentos nas condições normais de uso.
- 5.1.1 Os diversos dispositivos, utilizados com o instrumento, devem ser propriamente identificados.
- 5.2 Códigos, mensagens e expressões fornecidas no dispositivo indicador deverão ser identificados no manual de operações.
- 5.3 O valor da divisão deverá ser no máximo 1 km/h.
- 5.4 Todo o instrumento deverá vir acompanhado do seu manual de operação, em língua portuguesa, contendo descrição de instalação e utilização, visando o bom desempenho do instrumento.
- 5.5 Os medidores de velocidade automáticos devem ser dotados de dispositivo seletor de velocidades que permita ajustar previamente a velocidade de controle.
- 5.6 Os medidores de velocidade devem indicar a velocidade do veículo controlado e, para os instrumento instalados nos veículos em movimento, também a velocidade do veículo no qual encontra-se instalado.
- 5.6.1 A determinação da velocidade dos veículos deve realizar-se de forma concomitante.
- 5.7 Quando o medidor de velocidade for utilizado em veículo em movimento, só deverá medir a velocidade dos veículos que se aproximem ou se afastem com a mesma direção de deslocamento do veículo medidor.
- 5.8 O medidor de velocidade utilizado em um lugar fixo deve medir a velocidade dos veículos em seu sentido de deslocamento.
- 5.9 O medidor de velocidade pode ser projetado para medir velocidade em ambos os sentidos.
- 5.10 Os medidores de velocidade devem ser providos com botão liga/desliga, indicador de estabilidade de tensão e/ou indicador de bateria.
- 5.11 O instrumento deve ser provido com um auto diagnóstico, independente do circuito de

- medição capaz de verificar as funções e o bom funcionamento de todos os circuitos desde a entrada até a saída do medidor de velocidade.
- 5.11.1 O auto diagnóstico pode ser automático quando o medidor de velocidade é ligado, e deve também ser disponível por acionamento manual.
 - 5.11.2 Quando no auto diagnóstico é acionado um dispositivo de registro, este deve identificar claramente a situação de teste.
 - 5.11.3 Os instrumentos que utilizam sensores de superfície estão dispensados de obrigatoriedade do auto diagnóstico.
 - 5.12 O medidor de velocidade deve incorporar dispositivo que permita a simulação de uma ou mais velocidades representativas de velocidades medidas na prática.
 - 5.13 Dígitos segmentados devem ter todos os seus segmentos testados a fim de verificar seu pleno funcionamento.
 - 5.14 O medidor de velocidade cuja operação é não autônoma deve ter a última velocidade medida visível no mostrador até que seja manualmente apagada.
 - 5.14.1 Não deve ser possível retornar ao mostrador alguma leitura feita anteriormente, quando o mostrador é apagado.
 - 5.15 O medidor de velocidade automático deve ser inicializado em tráfego e tomadas as precauções de operação/instalação cabíveis ensejando uma medição confiável.
 - 5.16 Nos medidores de velocidade desprovidos de registro, as indicações devem ser legíveis para dois operadores simultaneamente, nas condições de utilização.
 - 5.17 O registro do veículo infrator deve ser procedido de forma clara e inequívoca pelo dispositivo registrador acoplado ao instrumento medidor de velocidade
 - 5.17.1 A identificação do veículo infrator deve ser complementada com as seguintes informações:
 - a) a velocidade instantânea do veículo, em km/h
 - b) dia, mês e ano
 - c) hora e minuto
 - d) identificação do local e velocidade máxima permitida
 - 5.18 Os radares devem satisfazer as seguintes exigências:
 - 5.18.1 Quando dois ou mais veículos com velocidades distintas entrarem na área de medição, o medidor de velocidade não deverá fornecer resultado de medida.
 - 5.18.2 A potência do lóbulo principal de emissão deverá ser superior pelo menos em 15 dB à dos lóbulos secundários, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).
 - 5.18.3 O ângulo formado pelo eixo do lóbulo principal de emissão dos radares, instalados em um lugar fixo, em relação a via deverá ser verificado por meio de um dispositivo apropriado. Este dispositivo deverá ter uma exatidão de pelo menos meio grau (0,5°) de ângulo.
 - 5.18.4 A velocidade teórica, em função da frequência f_d do sinal simulado de Doppler, será calculado

$$v_d = \frac{0,5 \times f_d \times \lambda}{\cos \alpha}$$
 por, onde
 λ = comprimento de onda de emissão do radar
 α = ângulo de incidência do feixe de microondas

- 5.18.5 Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração da transmissão, não devem provocar erro na medição.
- 5.18.6 O ângulo de radiação transmitida, para radar fixo ou estático, deve estar entre 10° a 30° em relação ao eixo longitudinal da via, devendo ser claramente marcado na antena.
- 5.18.7 Nos radares portáteis a largura que compreende a meia potência do feixe não deve exceder um ângulo de 24°. O primeiro lóbulo secundário deve ter pelo menos 20 dB abaixo do lóbulo principal, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).
- 5.18.8 Quando o instrumento é destinado a funcionar dentro de um veículo, o fabricante deve fornecer um meio de verificar se a câmera e a antena estão propriamente alinhadas.
- 5.19 Aos medidores de velocidade podem ser conectados dispositivos complementares e acessórios desde que:
 - a) o perfeito funcionamento do instrumento não seja afetado e
 - b) estes dispositivos sejam apreciados e aprovados.
- 5.20 Quando for utilizado dispositivo indicador sonoro, deverá ser possível sua atenuação ou desativação.
- 5.21 Os medidores de velocidade óticos portáteis devem ser providos de um dispositivo de mira em alinhamento real com o feixe de luz.
- 5.22 A potência do feixe de luz (LASER) não deve exceder a classe I especificada na Norma BSI 7192, de 1989.

6. MARCAÇÃO

- 6.1 Devem ser selados todos elementos onde o acesso possa provocar erros de medição ou redução da segurança metrológica.
- 6.2 Todo medidor de velocidade deve prover local adequado, para fácil aposição e visualização das marcas de verificação.

7. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

- 7.1 Todas as inscrições e identificações do instrumento serão procedidas em língua portuguesa.
- 7.2 O medidor de velocidade deve portar de maneira legível e indelével, as seguintes informações:
 - a) marca ou nome do fabricante;
 - b) importador e respectivo país de origem;
 - c) designação do modelo e número de fabricação;
 - d) número da portaria de aprovação do modelo.

8. CONTROLE METROLÓGICO

- 8.1 Aprovação de modelo
 - 8.1.1 Nenhum medidor de velocidade pode ser comercializado ou exposto à venda, sem corresponder ao modelo aprovado, bem como sem ter sido aprovado em verificação inicial.
 - 8.1.1.1 O fabricante ou o seu representante legal deve colocar à disposição do órgão metrológico competente executor das verificações, os meios adequados para a

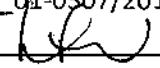
- realização dos ensaios, caso estes sejam executados nas instalações do fabricante ou do seu representante legal.
- 8.1.2 Cada modelo de medidor de velocidade de cada fabricante deve ser submetido ao procedimento de aprovação de modelo. Para tanto, o fabricante ou seu representante legal deve submeter ao INMETRO 0,1 (um) protótipo de medidor de velocidade em conformidade com o modelo a ser aprovado.
- 8.1.3 A apreciação técnica do modelo consiste nas seguintes etapas principais: exame da documentação, exame preliminar e ensaios do protótipo.
- 8.1.3.1 Exame da documentação: verifica-se, se a documentação apresentada está completa e se o manual de operação do medidor de velocidade inclui as seguintes informações:
- a) o princípio de funcionamento do medidor de velocidade;
 - b) diagrama de blocos;
 - c) especificações técnicas de funcionamento;
 - d) informação sobre as principais causas de erros;
 - e) condições, limitações, restrições do instrumento.
- 8.1.3.2 Exame preliminar: verifica-se, se o modelo foi fabricado de acordo com as exigências deste regulamento, em exames visuais e funcionais, assim como: qualidade dos materiais, identificações, clareza das indicações, inscrições obrigatórias, dimensões dos caracteres dos indicadores, funcionamento dos diversos dispositivos operacionais.
- 8.1.4 Ensaios do protótipo
- Serão realizados ensaios laboratoriais e em condições de tráfego real.
- 8.1.4.1 Ensaios da antena: verifica-se o diagrama de radiação da antena, a estabilidade da frequência da onda emitida e a estabilidade da potência de saída radiada para os medidores de velocidade que utilizam o efeito Doppler.
- 8.1.4.2 Ensaio do ângulo de instalação da antena: verifica-se o ângulo de instalação da antena, para medidor de velocidade que utilize o princípio Doppler.
- 8.1.4.3 Ensaio de simulação de velocidade: verifica-se a exatidão da medição para diversas velocidades dentro da faixa de indicação do instrumento.
- 8.1.4.4 Comprovação do alcance da medição: verifica-se a distância máxima que o instrumento realiza a medição, de acordo com este regulamento.
- 8.1.4.5 Ensaio do dispositivo de discriminação de sentido: verifica-se o funcionamento do dispositivo de seleção do sentido de medição.
- 8.1.4.6 Ensaio do sistema de registro fotográfico ou vídeo: verifica-se se a indicação informada está dentro do erro máximo permitido, conforme item 4.2.
- 8.1.4.7 Ensaio climático: serão procedidos ensaios de determinação dos erros de indicação em função das variações de temperatura e umidade de acordo com o nível de severidade, constantes da tabela 2 abaixo:

TABELA 2 - Ensaio climático

Ensaio →	Frio	Referência	Calor úmido	Calor seco
Nível de severidade	2	-	2	3
Temperatura (°C)	- 10	20	40	55
Umidade (%)	~	60	93	40

- 8.1.4.8 Ensaio da influência da variação de tensão: serão procedidos ensaios nos limites da faixa da tensão de alimentação, de acordo com 4.1, b.
 - 8.1.4.9 Ensaio de compatibilidade eletromagnética: serão procedidos os ensaios de compatibilidade eletromagnética de acordo com as prescrições do item 4.1, letras c, d, e.
 - 8.1.4.10 Ensaio em condições reais de tráfego: deverão ser selecionadas velocidades desde 30 km/h até a máxima permitida. Para cada velocidade serão realizadas no mínimo 10 medições em cada sentido.
 - 8.1.4.11 Qualquer alteração nos componentes dos medidores de velocidade implicará em nova aprovação de modelo.
 - 8.1.4.12 A adaptação de qualquer equipamento não previsto na aprovação de modelo somente será admitida com a autorização prévia do INMETRO.
 - 8.1.4.13 As modificações que impliquem alteração de um modelo aprovado, não devem ser efetuadas sem a prévia autorização do INMETRO.
- 8.1.5 Os erros máximos admitidos nos ensaios de apreciação técnica do modelo são os previstos no subitem 4.2.1 e 4.2.2 deste Regulamento.
- 8.2 Verificação inicial
 - 8.2.1 É de responsabilidade do fabricante ou do importador, a apresentação do instrumento para verificação inicial, em local apropriado, designado pelo Órgão Metrológico competente.
 - 8.2.2 A verificação inicial consistirá de:
 - a) comprovação da conformidade do instrumento ao modelo aprovado;
 - b) ensaio de simulação de velocidade.
 - 8.2.2.1 Para medidores que dependem de instalação incidirá uma verificação metrológica antes da colocação em uso constando de:
 - a) comprovação da correta instalação e ajuste do instrumento e
 - b) ensaio em condições reais de tráfego.
 - 8.2.3 Os erros máximos admitidos nas verificações iniciais são os previstos no subitem 4.2.3 deste Regulamento.
 - 8.3 Verificações periódicas
 - 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas anualmente.
 - 8.3.1.1 Nas verificações periódicas serão procedidos os seguintes ensaios:
 - a) inspeção geral para ver se o instrumento conserva as características originais de fabricação e está de acordo com as demais exigências regulamentares;
 - b) ensaio em condição de tráfego real e
 - c) ensaio de simulação da velocidade.
 - 8.3.1.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento, a apresentação do mesmo para verificação periódica.
 - 8.4 Verificação eventual
 - 8.4.1 Sempre que houver reparo, alteração dos sensores de superfície, ou rompimento da marca de selagem do INMETRO, o instrumento deve ser submetido a uma verificação eventual.
 - 8.4.1.1 Nas verificações eventuais serão procedidos os ensaios constantes do item 8.3.1.1
 - 8.4.1.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento, apresentar solicitação para

- verificação eventual.
- 8.5 Todo medidor de velocidade está sujeito à inspeção metrológica.
- 8.6 Os erros máximo admitidos nas verificações periódicas e eventuais são os previstos no subitem 4.2.3 deste Regulamento.
- 8.7 Os erros máximos admitidos na inspeção metrológica são os previstos no subitem 4.2.4 (erros máximos admitidos para medição em serviço).
9. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO
- 9.1 Todo medidor de velocidade deve manter as características construtivas, operacionais e metrológicas do modelo aprovado e estar com seus elementos e dispositivos em perfeitas condições de conservação e funcionamento.
- 9.1.1 Todas as inscrições obrigatórias, unidades, símbolos, legendas e indicações devem se apresentar clara e facilmente legíveis.
- 9.1.2 Os caracteres das indicações devem permanecer alinhados, perfeitamente legíveis e não apresentar falhas parciais ou totais.
- 9.2 É responsabilidade do detentor do instrumento zelar pela sua correta manutenção através das firmas permissionárias do serviço de instalação e conserto.
- 9.3 As marcas de verificação e selagem devem ser mantidas em perfeitas condições.
10. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 10.1 Os medidores de velocidade para veículos automotivos atualmente em uso, que não tenham o seu modelo aprovado continuarão a ser utilizados desde que atendam ao disposto no item 8.6 deste RTM.
- 10.2 Os medidores de velocidade para veículos automotivos reconicionados deverão ser submetidos a nova verificação metrológica por parte do órgão Metrológico competente e estar de acordo com o prescrito no item 8.6 deste RTM.
- 10.3 Os permissionários autorizados a realizar manutenção e a efetuar reparos devem solicitar a presença de técnicos do INMETRO, para a necessária inspeção de suas instalações e aprovação de suas bancadas de ensaio.
- 10.4 Para efeito deste RTM o importador assemelha-se ao fabricante.


Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

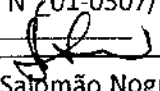
I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

Base de dados : legis
Pesquisa : 12616
Total de referências : 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.616 04/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 464/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0095160-92.1999.8.26.0000 (antigo nº 64.627-0/0)

- Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Por fim, esclareceu-se que tal decisão já transitou em julgado. OOC 05/03/2016 p. 113 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.616 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 464/97, do Vereador Antonio Goulart)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis
Pesquisa : 13344
Total de referências : 1

LÍVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.
Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Farhat
Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO RDLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14470**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.470 10/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Adilson Amadeu
Regulamentação: Decreto nº 48.896/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATD OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 11/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. D benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 39828
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 39.828 15/09/2000 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o credenciamento dos Guardas Cíveis Metropolitanas como Agentes Autuadores de infrações de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o credenciamento dos Guardas Civis Metropolitanos como Agentes Autuadores de infrações de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que é poder-dever da Guarda Civil Metropolitana zelar, guardar e proteger os bens, serviços e instalações do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 280 e 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - referente à autuação de infração de trânsito e adoção de medidas administrativas por agente da autoridade de trânsito;

CONSIDERANDO, em especial, o permissivo legal contido no § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que possibilita ao servidor civil, estatutário ou celetista a sua designação como agente autuador de infração de trânsito;

CONSIDERANDO que ao Município de São Paulo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, compete, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar e aplicar penalidades relativas ao trânsito, nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 37.293, de 27 de janeiro de 1999, que estabelece ser a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, o órgão executivo municipal de trânsito urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, cabendo ao seu Diretor exercer as prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, incluindo-se, nesta competência, o credenciamento de servidores para o exercício de atividades de fiscalização e operação;

CONSIDERANDO que o recente Plano Nacional de Segurança Pública atribui importante papel às Guardas Civis Municipais, prevendo a sua adequada capacitação, inclusive para a área de trânsito,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o credenciamento de Guardas Civis Metropolitanos como Agentes Autuadores de infrações de trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O credenciamento compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, consoante disposto no Decreto nº 37.293, de 27 de janeiro de 1998.

Art. 3º - O credenciamento do Guarda Civil Metropolitano dependerá de frequência e aprovação em curso de treinamento ministrado pela Secretaria Municipal de Transportes ou pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º - O número de credenciamentos será definido pela Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com as necessidades do policiamento de trânsito e a disponibilidade de vagas no curso de treinamento e no Quadro da Corporação.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

GETÚLIO HANSHIRO, Secretário Municipal de Transportes Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 97

Ano: 2013

Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PDRTARIA Nº: 97 Ano: 2013 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

11/6/2013, Folha 22

Ementa:

ALTERA A COMPOSICAO DA COMISSAO PERMANENTE DE ANALISE DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO DE CENTROS DE FORMACAO DE MONITORES. REVOGA P 11/11(SMT/OTP)

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 97 Ano: 2013 Secretaria: SMT Departamento: DSV**

Publicação

Republicação

28/9/2013, Folha 27 10/10/2013, Folha 24

Ementa:

PROCEDIMENTOS E REQUISICDES PARA A DEFESA DE AUTUACAO DE INFRACOES DE TRANSITO AUTUADAS PELO DSV. REVOGA P 13/04, 22/04, 21/08 E 142/09(SMT/DSV)

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 97 Ano: 2013 Secretaria: SMT
Departamento: DSV**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 97/13 – DSV/SMT

de 27 de setembro de 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto nos artigos 256, 257, 280, 281 e 282 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sobre os procedimentos de registro e aplicação penalidade por infrações de trânsito;

Considerando a Resolução 299, de 04 de dezembro de 2008, e a Resolução 404, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui os procedimentos e requisitos para a Defesa da Autuação de infrações de trânsito autuadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 2º A Defesa da Autuação não se confunde e não desobriga o proprietário do veículo do procedimento de Indicação do Condutor, quando cabível.

Art. 3º A Defesa da Autuação deve cingir-se à indicação de elementos referentes à consistência do Auto de Infração de Trânsito e ao mérito das alegações do requerente, desde que devidamente comprovadas com documentos nas seguintes situações:

I – ERRO DE AUTUAÇÃO: existência de algum fato que demonstrar que a autuação não é cabível considerando-se o veículo nas circunstâncias da autuação ou registro;

II – ERRO DE DIGITAÇÃO: digitação no sistema de processamento de dados diferentes dos constantes no AIT, ou visíveis na imagem do veículo registrada no ato da infração;

III – DIVERGÊNCIA DE MARCA: marca do veículo que constar no AIT ou na Notificação da Autuação for distinta da marca do veículo constante no cadastro Renavam;

IV- DIVERGÊNCIA DE MODELO: modelo do veículo, se anotado pelo agente no AIT for distinto do modelo do veículo constante no cadastro;

V – DIVERGÊNCIA DE ESPÉCIE: espécie do veículo, que constar no AIT ou na Notificação da Autuação for distinta da espécie do veículo constante no cadastro;

VI – INCORREÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL: incorreção significativa do nome da(s) via(s), do numeral, da referência do local, ou ainda se constar no AIT ou na Notificação da Autuação um cruzamento ou interseção de vias que não se liguem, ou se a via for inexistente;

VII - FALTA DE DADOS EM CAMPOS OBRIGATÓRIOS: falta de informações em campos de preenchimento obrigatório no AIT, conforme normas aplicáveis;

VIII – ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: código do enquadramento da infração de trânsito anotado no AIT não corresponda ao texto legal ou infralegal que tipifica a infração, ou tenha sido anotado mais de um

enquadramento no mesmo AIT, ou se constar observação do agente incoerente com a infração registrada, ou na falta de tipificação;

IX – DIVERGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO: imagem registrada do veículo no ato da infração indique elementos diferentes dos dados de seu cadastro; ou haja divergência das características permanentes do veículo em comparação com as fotografias de vários ângulos do veículo nas quais a placa seja visível, e desde que tais fotografias tenham sido juntadas pelo requerente;

X – RASURA OU LETRA ILEGÍVEL NO PREENCHIMENTO DO AIT: rasura em campos obrigatórios do AIT lavrado pelo agente, ou se a letra do agente estiver ilegível a ponto de gerar dúvidas;

XI – IMAGEM ILEGÍVEL DO VEÍCULO: não seja possível identificar os caracteres da placa ou as características do veículo na imagem do veículo registrada no ato da constatação da infração;

XII – INCORREÇÕES QUANTO À SINALIZAÇÃO DA VIA: a autuação não seja cabível por inexistência de sinalização de regulamentação no local ou por indicação incorreta da sinalização no AIT;

XIII – DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO: registro de duas ou mais infrações para a mesma placa do veículo, com a mesma tipificação da infração, local, data e hora;

XIV – FALHA DO EQUIPAMENTO: quaisquer falhas verificadas e comprovadas em registros de infrações por equipamento metrológico ou não metrológico;

XV – ESTELIONATO, FURTO, ROUBO DO VEÍCULO OU EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: a data o horário da infração correspondam ao período em que o veículo esteve na posse do criminoso ou durante o período do crime de extorsão mediante sequestro, o que deverá ser comprovado por Boletim de Ocorrência do crime e pelo respectivo Auto de Entrega, caso o veículo tenha sido recuperado, ou pela Certidão de não localização do veículo com data recente;

XVI – RODÍZIO (Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo - Operação Horário de Pico): isenções regulamentadas, devidamente comprovadas nos casos previstos na legislação vigente;

XVII – RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES (ZMRC, ZERC, VER): análise das autorizações especiais emitidas pelo DSV com relação à sua vigência, área de abrangência e atividades isentas, conforme normas e regulamentos vigentes;

XVIII - RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS FRETADOS: análise das autorizações especiais solicitadas ao DSV com relação à sua vigência e das isenções previstas nas normas e regulamentos vigentes;

XIX – DEMAIS ISENÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E EM REGULAMENTOS ESPECÍFICOS;

XX – SERVIÇOS PÚBLICOS DE URGÊNCIA: serviços prestados pelos veículos indicados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que comprovem a efetiva urgência e estejam devidamente identificados;

Art.4º É parte legítima para apresentar requerimento de Defesa da Autuação a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo ou o condutor devidamente identificado no ato da infração ou indicado pelo proprietário do veículo.

Art.5º O requerimento de defesa endereçado a este Departamento deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – nome do requerente, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

II - dados do veículo: placa, modelo, ano, cor, marca e espécie;

III - número do auto de infração de trânsito;

IV- data, local, horário e infração;

V - exposição dos fatos e juntada de documentos que comprovem a alegação;

VI - data e assinatura do requerente com autenticidade comprovada por juntada de cópia reprográfica de documento de identidade que a contenha ou firma reconhecida, ou no caso de representante legal, na forma da lei.

Livia Salomão Nogueira

Art.6º A defesa deverá ser instruída com cópias reprográficas dos seguintes documentos: RF 11.274

I - auto de Infração de Trânsito ou Notificação da Autuação;

II – carteira Nacional de Habilitação - CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente quando a firma não for reconhecida em cartório;

III - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

IV – estatuto ou documento de constituição nos casos de veículo de propriedade de pessoa jurídica que comprove a capacidade jurídica do representante direto ou daquele que está outorgando a procuração;

V - procuração, quando for o caso;

§ 1º O requerimento poderá ser instruído com fotografias de vários ângulos do veículo, com a placa de identificação visível, naquelas infrações registradas por imagem para comprovar divergência significativa de características entre o veículo com o qual foi cometida a infração e o veículo do requerente.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado para a Caixa Postal 11.090, CEP 05422-970, ou protocolado soalmente nos Postos de Atendimento.

§ 3º O requerimento de Defesa da Autuação deverá ter somente um Auto de Infração como objeto.

Art.7º O prazo máximo para a interposição da Defesa da Autuação através do protocolo do requerimento é de 15 (quinze) dias após a expedição da Notificação da Autuação, coincidindo com o prazo limite previsto no procedimento de Indicação do Condutor.

Parágrafo único – No caso dos requerimentos de Defesa da Autuação encaminhados por carta, será considerada a data do carimbo dos Correios para a verificação do cumprimento do prazo.

Art. 8º Recebido o requerimento de Defesa da Autuação, será registrado no sistema de processamento de dados que, automaticamente:

I – suspenderá o trâmite para a aplicação da penalidade referente à autuação;

II – atribuirá número sequencial e próprio dos requerimentos de Defesa da Autuação e imprimirá protocolo a ser fornecido ao requerente;

III – distribuirá eletronicamente os requerimentos entre os membros da Comissão de Defesa da Autuação – CDA para análise.

Parágrafo único. Mensalmente será emitido relatório estatístico das Defesas da Autuação interpostas no período.

Art.9º Será obrigatoriamente juntada a respectiva cópia do Auto de Infração de Trânsito - AIT ao requerimento numerado que será encaminhado para apreciação do membro da Comissão de Defesa da Autuação – CDA designado na distribuição eletrônica.

Art.10. Os membros da Comissão de Defesa da Autuação – CDA emitirão pareceres sobre os requerimentos de Defesa da Autuação que serão decididos pelo Diretor do DSV.

Art.11. A defesa não será conhecida quando:

I - for apresentada fora do prazo legal ou quando já aplicada a penalidade à infração;

II – não for comprovada a legitimidade do requerente;

III – não houver assinatura do requerente ou de seu representante legal;

IV – não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V – não forem juntados os documentos de interposição obrigatórios.

fil. 50

Art.12. O membro da Comissão de Defesa da Autuação a quem for distribuído o requerimento deverá elaborar parecer fundamentado propondo o deferimento, indeferimento ou rejeição administrativa do pedido conforme o caso.

§ 1º Em caso de proposta de deferimento, o parecer será submetido à análise de membro revisor, assim definido na distribuição.

§ 2º Se o parecer do membro revisor apresentar solução distinta, o desempate dar-se-á pelo parecer de um terceiro membro, também definido na distribuição.

§ 3º Se cada um dos três pareceres propuser uma solução diferente (deferimento, indeferimento e rejeição administrativa), o requerimento será encaminhado à decisão da Autoridade de Trânsito com a informação de que não houve um parecer vencedor.

Art.13. Decidido o requerimento por despacho do Diretor do DSV, o resultado será lançado no sistema de processamento de dados que emitirá a Comunicação de Resultado de Defesa da Autuação no caso de deferimento e processará a aplicação da penalidade cabível no caso de indeferimento ou rejeição administrativa, constando a informação na Notificação da Penalidade.

Art.14. A existência e o resultado do requerimento da Defesa da Autuação constará como informação nos relatórios e na capa do recurso de multa contra a penalidade a ser decidido pela Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, caso este venha a ser interposto.

Art.15. Os expedientes da Defesa da Autuação que já tiverem sido decididos pelo Diretor do DSV, serão arquivados para consulta ou instrução de eventuais recursos em primeira ou segunda instâncias.

Art.16. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET prestará apoio técnico e administrativo de forma a garantir o pleno funcionamento das disposições desta Portaria, prestando, quando solicitada, informações objetivando uma melhor análise dos requerimentos.

Art.17. As informações relativas à interposição de requerimentos de Defesa da Autuação e seus resultados de decisão geradas a partir do sistema de processamento de dados, ficarão disponíveis na Internet nos sites oficiais da Municipalidade, nos moldes, sistemáticas, responsabilidade de manutenção e atualização similares aos recursos de penalidades a infrações de trânsito já em operação.

Art.18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Ficam revogadas as Portarias nº 13/04- DSV-G, 22/04-DSV.G., 21/08-DSV.G. e 142/09- DSV.G.

PORTARIA 97/13 – DSV/SMT

REPÚBLICAÇÃO

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto nos artigos 256, 257, 280, 281 e 282 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sobre os procedimentos de registro e aplicação de penalidade por infrações de trânsito;

Considerando a Resolução 299, de 04 de dezembro de 2008, e a Resolução 404, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui os procedimentos e requisitos para a Defesa da Autuação de infrações de trânsito autuadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 2º A Defesa da Autuação não se confunde e não desobriga o proprietário do veículo do procedimento de Indicação do Condutor, quando cabível.

Art. 3º A Defesa da Autuação deve cingir-se à indicação de elementos referentes à consistência do Auto de Infração de Trânsito e ao mérito das alegações do requerente, desde que devidamente comprovadas com

documentos nas seguintes situações:

Proc. Nº 01/0307/2017
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- I – ERRO DE AUTUAÇÃO: existência de algum fato que demonstrar que a autuação não é cabível considerando-se o veículo nas circunstâncias da autuação ou registro;
- II – ERRO DE DIGITAÇÃO: digitação no sistema de processamento de dados diferentes dos constantes no AIT, ou visíveis na imagem do veículo registrada no ato da infração;
- III – DIVERGÊNCIA DE MARCA: marca do veículo que constar no AIT ou na Notificação da Autuação for distinta da marca do veículo constante no cadastro Renavam;
- IV- DIVERGÊNCIA DE MODELO: modelo do veículo, se anotado pelo agente no AIT for distinto do modelo do veículo constante no cadastro;
- V – DIVERGÊNCIA DE ESPÉCIE: espécie do veículo, que constar no AIT ou na Notificação da Autuação for distinta da espécie do veículo constante no cadastro;
- VI – INCORREÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL: incorreção significativa do nome da(s) via(s), do numeral, da referência do local, ou ainda se constar no AIT ou na Notificação da Autuação um cruzamento ou interseção de vias que não se ligam, ou se a via for inexistente;
- VII - FALTA DE DADOS EM CAMPOS OBRIGATÓRIOS: falta de informações em campos de preenchimento obrigatório no AIT, conforme normas aplicáveis;
- VIII – ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: código do enquadramento da infração de trânsito anotado no AIT não corresponda ao texto legal ou infralegal que tipifica a infração, ou tenha sido anotado mais de um enquadramento no mesmo AIT, ou se constar observação do agente incoerente com a infração registrada, ou na falta de tipificação;
- IX – DIVERGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO: imagem registrada do veículo no ato da infração indique elementos diferentes dos dados de seu cadastro; ou haja divergência das características permanentes do veículo em comparação com as fotografias de vários ângulos do veículo nas quais a placa seja visível, e desde que tais fotografias tenham sido juntadas pelo requerente;
- X – RASURA OU LETRA ILEGÍVEL NO PREENCHIMENTO DO AIT: rasura em campos obrigatórios do AIT lavrado pelo agente, ou se a letra do agente estiver ilegível a ponto de gerar dúvidas;
- XI – IMAGEM ILEGÍVEL DO VEÍCULO: não seja possível identificar os caracteres da placa ou as características do veículo na imagem do veículo registrada no ato da constatação da infração;
- XII – INCORREÇÕES QUANTO À SINALIZAÇÃO DA VIA: a autuação não seja cabível por inexistência de sinalização de regulamentação no local ou por indicação incorreta da sinalização no AIT;
- XIII – DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO: registro de duas ou mais infrações para a mesma placa do veículo, com a mesma tipificação da infração, local, data e hora;
- XIV – FALHA DO EQUIPAMENTO: quaisquer falhas verificadas e comprovadas em registros de infrações por equipamento metrológico ou não metrológico;
- XV – ESTELIONATO, FURTO, ROUBO DO VEÍCULO OU EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: a data e o horário da infração correspondam ao período em que o veículo esteve na posse do criminoso ou durante o período do crime de extorsão mediante sequestro, o que deverá ser comprovado por Boletim de Ocorrência do crime e pelo respectivo Auto de Entrega, caso o veículo tenha sido recuperado, ou pela Certidão de não localização do veículo com data recente;
- XVI – RODÍZIO (Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo - Operação Horário de Pico): isenções regulamentadas, devidamente comprovadas nos casos previstos na legislação vigente;
- XVII – RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE CAMINHÕES (ZMRC, ZERC, VER): análise das autorizações especiais emitidas pelo DSV com relação à sua vigência, área de abrangência e atividades isentas, conforme normas e regulamentos vigentes;
- XVIII - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO: análise das autorizações especiais solicitadas ao DSV com relação à sua vigência e das isenções previstas nas normas e regulamentos

vigentes;

fls. 52

XIX – DEMAIS ISENÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E EM REGULAMENTOS ESPECÍFICOS;

XX – SERVIÇOS PÚBLICOS DE URGÊNCIA: serviços prestados pelos veículos indicados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que comprovem a efetiva urgência e estejam devidamente identificados;

Art.4º É parte legítima para apresentar requerimento de Defesa da Autuação a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo ou o condutor devidamente identificado no ato da infração ou indicado pelo proprietário do veículo.

Art.5º O requerimento de defesa endereçado a este Departamento deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – nome do requerente, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

II - dados do veículo: placa, modelo, ano, cor, marca e espécie;

III - número do auto de infração de trânsito;

IV- data, local, horário e infração;

V - exposição dos fatos e juntada de documentos que comprovem a alegação;

VI - data e assinatura do requerente com autenticidade comprovada por juntada de cópia reprográfica de documento de identidade que a contenha ou firma reconhecida, ou no caso de representante legal, na forma da lei.

Art.6º A defesa deverá ser instruída com cópias reprográficas dos seguintes documentos: ,

I - auto de Infração de Trânsito ou Notificação da Autuação;

II – carteira Nacional de Habilitação - CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente quando a firma não for reconhecida em cartório;

III - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

IV – estatuto ou documento de constituição nos casos de veículo de propriedade de pessoa jurídica que comprove a capacidade jurídica do representante direto ou daquele que está outorgando a procuração;

V - procuração, quando for o caso;

§ 1º O requerimento poderá ser instruído com fotografias de vários ângulos do veículo, com a placa de identificação visível, naquelas infrações registradas por imagem para comprovar divergência significativa de características entre o veículo com o qual foi cometida a infração e o veículo do requerente.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado para a Caixa Postal 11.090, CEP 05422-970, ou protocolado pessoalmente nos Postos de Atendimento.

§ 3º O requerimento de Defesa da Autuação deverá ter somente um Auto de Infração como objeto.

Art.7º O prazo máximo para a interposição da Defesa da Autuação através do protocolo do requerimento é de 15 (quinze) dias após a expedição da Notificação da Autuação, coincidindo com o prazo limite previsto no procedimento de Indicação do Condutor.

Parágrafo único – No caso dos requerimentos de Defesa da Autuação encaminhados por carta, será considerada a data do carimbo dos Correios para a verificação do cumprimento do prazo.

Art. 8º Recebido o requerimento de Defesa da Autuação, será registrado no sistema de processamento de dados que, automaticamente:

I – suspenderá o trâmite para a aplicação da penalidade referente à autuação;

II – atribuirá número sequencial e próprio dos requerimentos de Defesa da Autuação e imprimirá o processo a ser fornecido ao requerente;

III – distribuirá eletronicamente os requerimentos entre os membros da Comissão de Defesa da Autuação – CDA para análise.

RF 11.274

Parágrafo único. Mensalmente será emitido relatório estatístico das Defesas da Autuação interpostas no período.

Art.9º Será obrigatoriamente juntada a respectiva cópia do Auto de Infração de Trânsito - AIT ao requerimento numerado que será encaminhado para apreciação do membro da Comissão de Defesa da Autuação – CDA designado na distribuição eletrônica.

Art.10. Os membros da Comissão de Defesa da Autuação – CDA emitirão pareceres sobre os requerimentos de Defesa da Autuação que serão decididos pelo Diretor do DSV.

Art.11. A defesa não será conhecida quando:

I - for apresentada fora do prazo legal ou quando já aplicada a penalidade à infração;

II – não for comprovada a legitimidade do requerente;

III – não houver assinatura do requerente ou de seu representante legal;

– não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V – não forem juntados os documentos de interposição obrigatórios.

Art.12. O membro da Comissão de Defesa da Autuação a quem for distribuído o requerimento deverá elaborar parecer fundamentado propondo o deferimento, indeferimento ou rejeição administrativa do pedido, conforme o caso.

§ 1º Em caso de proposta de deferimento, o parecer será submetido à análise de membro revisor, assim definido na distribuição.

§ 2º Se o parecer do membro revisor apresentar solução distinta, o desempate dar-se-á pelo parecer de um terceiro membro, também definido na distribuição.

§ 3º Se cada um dos três pareceres propuser uma solução diferente (deferimento, indeferimento e rejeição administrativa), o requerimento será encaminhado à decisão da Autoridade de Trânsito com a informação de que não houve um parecer vencedor.

13. Decidido o requerimento por despacho do Diretor do DSV, o resultado será lançado no sistema de processamento de dados que emitirá a Comunicação de Resultado de Defesa da Autuação no caso de deferimento e processará a aplicação da penalidade cabível no caso de indeferimento ou rejeição administrativa, constando a informação na Notificação da Penalidade.

Art.14. A existência e o resultado do requerimento da Defesa da Autuação constará como informação nos relatórios e na capa do recurso de multa contra a penalidade a ser decidido pela Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, caso este venha a ser interposto.

Art.15. Os expedientes da Defesa da Autuação que já tiverem sido decididos pelo Diretor do DSV, serão arquivados para consulta ou instrução de eventuais recursos em primeira ou segunda instâncias.

Art.16. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET prestará apoio técnico e administrativo de forma a garantir o pleno funcionamento das disposições desta Portaria, prestando, quando solicitada, informações objetivando uma melhor análise dos requerimentos.

Art.17. As informações relativas à interposição de requerimentos de Defesa da Autuação e seus resultados de decisão geradas a partir do sistema de processamento de dados, ficarão disponíveis na Internet nos sites oficiais da Municipalidade, nos moldes, sistemáticas, responsabilidade de manutenção e atualização similares aos recursos de penalidades a infrações de trânsito já em operação.

Art.18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Ficam revogadas as Portarias nº 13/04- DSV-G, 22/04-DSV.G., 21/08-DSV.G. e 142/09- DSV.G. fl. 54

(Republicado por ter saído com incorreções)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PUBLICADO DOM 15/02/2003

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0005/2003, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por RADARES MÓVEIS, contratados com base em produtividade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As multas de trânsito, provenientes de registros dos RADARES MÓVEIS, contratados com base na sua produtividade, não poderão ser cobradas pela municipalidade.

Art. 2º - Concomitantemente o Executivo deverá desenvolver intensa campanha educativa de trânsito, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2003. Às Comissões competentes."

Lívia Salomão Nogueira

PROJETO DE LEI 01-0405/2006 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo. RF 11.274

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida no Município de São Paulo, a utilização de equipamentos móveis de radar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00275/2016 do Vereador Calvo (PDT)

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO DE RADARES, FISCALIZADORES ELETRÔNICOS E/OU AFERIDORES DE VELOCIDADES A MENOS DE 200 METROS DO INÍCIO DA FAIXA DE MUDANÇA DE VELOCIDADE.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido a distância mínima de 200 (duzentos) metros para a instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade, contados do início da faixa de mudança de velocidade.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de maio de 2016.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00033/2017 do Vereador Paulo Frange (PTB)

""Dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela, a cor padrão da CET - Companhia, de Engenharia de Tráfego, os suportes ou postes de sustentação e equipamentos controladores de velocidade; colocação placas indicativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Quaisquer equipamentos, elétrico, eletrônico ou fotográfico, fixos ou volantes, destinados a fiscalização e controle do trânsito em vias públicas municipais, deverão estar identificados na cor padrão da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, em pintura de cor viva, eletrostática EPOXI (pó) na cor amarela, a serem instalados em locais bem iluminados permitindo fácil identificação, oferecendo maior segurança aos munícipes.

Parágrafo único: É obrigatória a identificação, por placas indicativas a 50m antes de cada equipamento, nos casos onde houver dificuldade de visualização ou prejudicada por qualquer motivo.

Art. 2º A pintura eletrostática EPOXI (pó) na cor amarela padrão CET, deverá estar presente nos aparelhos controladores e fiscalizadores de velocidades e nos suportes ou postes de sustentação dos mesmos, a fim de advertir os motoristas sobre a existência destes equipamentos na via.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 146

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/17 às 11:00
— Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi —
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/06/17 às 12:07

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 01/06/17 às 11 HS
POR Paul
ASS: Paul

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/17 às 17 HS
POR Paul
ASS: Paul

Segue 1 juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S em folha(s)
nº 38 e 39. Em 22/08/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

Folha nº 38 do Pto. 60
Nº 307 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - Set. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

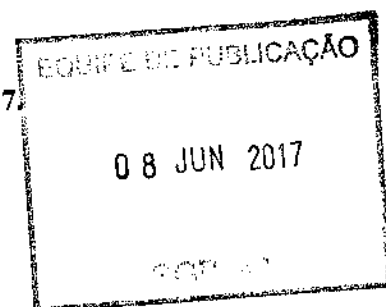
REQUERIMENTO

RDS

761/2017

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada da presente Justificativa ao PL 307/2017, de minha autoria, que "Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e da outras providências"

São Paulo, 06 de Junho de 2017



Atenciosamente,

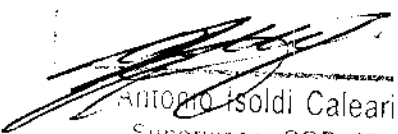
RUTE COSTA

VEREADORA

30º GV

15:17 07/06/2017 018732 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 307/2017. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=169024>

A Comissão de:
JUST
08, 06, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 39 do Pratic
Nº 307 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGR. 12

A presente proposição visa em seu escopo, resguardar a vida de cada cidadão. Primeiramente há de se destacar que, muitos motoristas são surpreendidos em áreas de risco quando reduzem a velocidade para não serem multados. inúmeros casos são aqueles em que roubos são constantes em áreas de comunidades carentes, conhecidas pelos recorrentes conflitos armados e que se expandem para o asfalto, com o intuito de evitar mais mortes de cidadãos inocentes, este projeto em nenhum momento incentiva o aumento de velocidade ou propõe o avanço de sinais de trânsito, muito pelo contrário, há de se notar que, áreas de risco são apenas aquelas em que não há como reduzir a velocidade em razão de tiroteios e arrastões.

Desta maneira, o executivo dentro de sua competência, poderá regulamentar a retirada dos dispositivos eletrônicos de velocidade, evitando com isso mais violência. Cabe ressaltar que desta forma o cidadão Paulistano no intuito de preservar a vida e de sua família, não tem escolha, é roubado ou recebe multa. pelo exposto é que entendendo ser de grande valia a apresentação deste projeto para aprovação de meus pares.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2268/17 AO 17 HS
Karol
2268/17 AS 15 H ASS: Karol

Segue anexado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 nº 40 a 42 em 15/09/17.

Márcia Yoshimi Tanaka
RE 11.328/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl307-17

Boleia nº 40 do Prv fls. 64
vº 307 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SCS 12

PARECER Nº 1235/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências.

Segundo a propositura, consideram-se áreas de risco aquelas cujas comunidades são mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas. A propositura estabelece que o Poder Público providenciará estudo prévio para a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas consideradas de risco.

De acordo com a justificativa, a medida proposta se mostra necessária em razão dos constantes episódios de violência vivenciados pelos munícipes quando, devido à necessidade de redução de velocidade, acabam sendo abordados por criminosos.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, eis que referente ao trânsito local e, consequentemente, de competência municipal, mais precisamente, cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito.

Considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, respectivamente, principalmente exercendo competências para ordenação da circulação urbana e do tráfego local, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

Ademais, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl307-17

Ordem nº 41 do Pl
nº 307 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - GGP. 12

O presente caso trata de matéria atinente à sinalização do trânsito que, ao pretender regular o trânsito e a sinalização de vias apenas no âmbito da cidade de São Paulo, é de competência municipal.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363:

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. – g.n.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl307-17

os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município. (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) – g.n.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 179, inciso I, prevê que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas."

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 1305/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDO DIGÍLIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/09/17

Pls. 68-69 Col. 4, 1

Cod. Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 19/09/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 25-09-2017 às 12:50

M. Sousa RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ass. Vereador / A Vereadora

Patrícia Boileira

Para registrar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/09/17

Tomás Dair

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

segue _____ juntado _____, nesta data documento(s),

o papel de Informação rubricado _____ sob folha(s);

nº 43 Em 06/11/17

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12



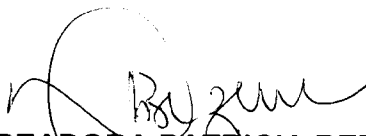
rolha nº 43 oc
 Processo nº 307/17
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RE 100.023 - 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 307/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe no âmbito do Município a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em “áreas consideradas de risco” solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?
- b) Como poderia haver uma definição, em termos numéricos, para identificar as chamadas “áreas consideradas de risco”?
- c) Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e/ou estadual vigente relativa ao tema?
- d) Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- e) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?”

São Paulo, 5 de outubro de 2017


VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA

Deferido 24/10/2017


VEREADOR TONINHO PAIVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue _____ rubricado _____
sob nº 44 e folha _____ de informação nº _____
em 02/01/12
Nome _____
RF _____
Elaine Gonçalves Cardoso
Secretaria de Comissão
RF 180455 02/01/12



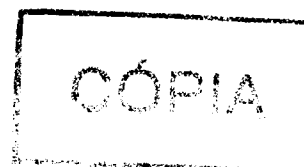
Folha nº 4/4
nº 20 de 2017
Elaíne Gonçalves Gavioli
RE 100465

fls. 70

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 708/2017

Senhor Prefeito,



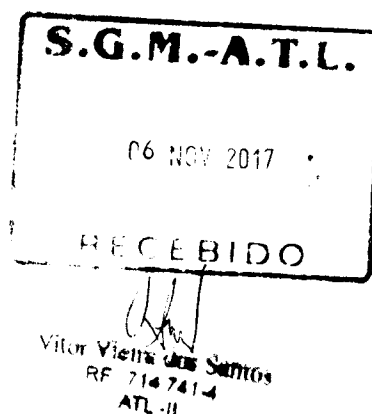
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Lei nº 307/2017** de autoria da Vereadora Rute Costa que "dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





PL nº 307/2017

PARECER CONJUNTO Nº 1896/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2017.

O presente projeto, de autoria da Vereadora Rute Costa, proíbe no âmbito do Município a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em “áreas consideradas de risco”.

A propositura define como “áreas consideradas de risco” aquelas cujas comunidades são mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

Caberá ao Executivo providenciar um estudo prévio para a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas amparadas por esta Lei, sendo vedado qualquer prejuízo ao erário nos casos de retirada dos equipamentos cujas cláusulas contratuais ainda estejam em vigor.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a integridade física dos munícipes, evitando que sejam roubados em áreas carentes em virtude de redução de velocidade dos seus veículos para evitar multas por dispositivos eletrônicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/12/2017

Rute Costa 19/02/2017

fls. 71
 45
 do Proc.
 Nº 01.307 de 2017
 Rubem Davi Romancini
 25.11.257 SGP. 12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/17
Pág. 136 Col. 4
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 307/2017

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

Roberto Santos

Afredinho

Patrícia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

49 46 48
19 01 18
Marcia Gasparotto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51916

307⁴⁶ 2017


SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 129 DE 167

fl. 73

- "PL 307/2017, da Vereadora RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 307/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário da liderança do PT.

O SR. DAVID SOARES (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, meu voto é contrário.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Antonio Donato, David Soares, Eduardo Matarazzo Suplicy, Soninha Francine, Sâmia Bomfim e Claudio Fonseca. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

47
307 2017

fl. 74

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 83 DE 193



- "PL 307/2017, da Vereadora RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 307/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Donato.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário da bancada do PT.

O SR. DAVID SOARES (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) – (Pela ordem) – Voto contra.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Voto contra.



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Voto contrário da bancada do PT e dos Vereadores David Soares, Toninho Vespoli, Caio Miranda Carneiro, Claudio Fonseca, Soninha Francine e Ricardo Nunes. Aprovado, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 403/2017, da Vereadora SÂMIA BOMFIM (PSOL). Cria o monumento municipal da tolerância e respeito às pessoas LGBTs "faixa da diversidade" na faixa de pedestres da altura do número 700 da avenida paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 403/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. ZÉ TURIN (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 76

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-307..... de 2017.....19./.....01./.....2018. (a)
Marcia Gzali
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 516519

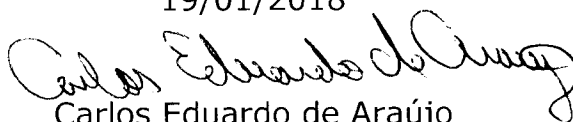
À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2